



Lei Municipal n.º 360/2009

de 11 de março de 2009.

“Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelecendo normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Abadia de Goiás - Goiás, aprovou e eu a sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2008 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I. se pagos em até 30 (trinta) dias a partir da data estabelecida em calendário fiscal especial, com desconto 90% (noventa por cento) na multa e juros devidos.

II. se pagos parceladamente, em até 03 (três) prestações mensais e sucessivas o desconto de que trata o inciso anterior será de 50% (cinquenta por cento).

III. se pagos parceladamente, em até 06 (seis) prestações mensais e sucessivas, o desconto de que trata o inciso anterior será de 20% (vinte por cento).

IV. os créditos em execução via judicial serão acrescidos das custas e honorários, que deverão ser recolhidos no ato do deferimento do parcelamento.

V. para ser beneficiado com o parcelamento, o contribuinte deverá estar em dias com os impostos e taxas referentes ao exercício de 2009.

Art. 2º. Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças autorizada a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.



Art. 3º. O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo único. A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar como pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º. O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II, III e IV do artigo primeiro desta lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta dias), contados da data de sua publicação.

§ 1º. Os requerimentos de parcelamento administrativos dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria de Finanças, no prazo referido no caput, com indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

§ 2º. A apresentação do requerimento de parcelamento importa a confissão da dívida e não implicada obrigatoriamente do seu deferimento.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Finanças para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º. O deferimento do pedido de parcelamento que correspondera à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º. O saldo devedor será parcelado em reais.

Art. 6º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia – SELIC, acumulada mensalmente e de multa diária de 0,33 %, limitada a 20%.

Art. 7º. O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.



Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias do protesto perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento do saldo remanescente, de uma só vez, acrescidos dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º. O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofícios, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos evitados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º. A fluência dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10. Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituições bancárias que prestem esse tipo de serviço, principalmente as com sede no Município.

Art. 11. O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Abadia de Goiás, aos 11 dias do mês de março de 2009.


Valdeci Salviano Mendonça
Prefeito

Secretaria Municipal de Abadia de Goiás
Certifico que o presente ato foi publicado no diário desta Prefeitura nesta data
Abadia de Goiás, 11 de 03 de 2009

Secretaria de Administração



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa possibilitar que a Municipalidade possa implementar a cobrança de impostos, principalmente o IPTU, utilizando-se de serviços bancários, que tem mostrado mais eficiente em outros Municípios e ao mesmo tempo permitindo o parcelamento de débitos em atraso, o que certamente facilitará a negociação para os contribuintes de menos poder aquisitivo.

Todos já estão cientes de que a Administração é obrigada a cobrar os tributos devidos, e a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê penas severas para o administrador que deixar de promover a cobrança dos mesmos, de sorte que a via bancária é salutar.

Sendo o que cabia justificar, aguardo a competente apreciação.

Abadia de Goiás, aos 11 dias do mês março de 2009.


Valdeci Salviano Mendonça
Prefeito

Prefeitura Municipal - Abadia de Goiás
Certifico que o presente ato foi
publicado no diário desta
prefeitura nesta data

Abadia de Goiás, 11 03 2009


Secretaria de Administração